



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº **069** / 2007
2ª CÂMARA DE 08 / 12 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 261 / 05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1 / 200413506
RECORRENTE : MUNDO REAL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Afastada as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. Infração detectada através da análise financeira, baseada na saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais. Autuação PROCEDENTE, amparada nos artigos 127 e art. 174 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

RELATÓRIO :

Narra a peça inicial que a autuada promoveu saída de mercadorias no exercício de 2001, sem a devida emissão de documentos fiscais, constatada pelo confronto entre as entradas e saídas de caixa, no valor de R\$ 182.567,25 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o processo: Informações Complementares, Demonstrativo de entradas e saídas de caixa, declaração do atuado informando as despesas, Declaração da Receita Federal, consulta sistema GIM.

O contribuinte traz vários argumentos em sua defesa constante às fls. 21 à 28 do processo.

O Julgador Singular decidiu pela procedência da autuação, após rebater todos os argumentos da defesa.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresentou recurso voluntário alegando a nulidade por preterição do direito de defesa, em razão que fora feito distante mais de 500 Km do domicílio fiscal da atuada, sem ter podido acompanhar o levantamento contábil e que também foi lavrado por presunção e indícios.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, nega provimento e confirma a decisão prolatada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

No presente processo a empresa atuada é acusada de omissão de vendas, tendo sido constatada através do confronto entre as entradas e as saídas de caixa, no exercício de 2001.

De início, no que se refere à Nulidade argüida pela recorrente de violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, esclareço que foi dado à empresa o direito constitucional, com a abertura de prazos e entrega de documentos, para que ela pudesse se defender.

Não merece reparo a decisão condenatória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Atuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra demonstrado na Conta Financeira realizada pelo atuante.

Também, não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. Todos os pontos argüidos em sua Impugnação foram amplamente analisados e rebatidos pela Julgadora Singular e o levantamento financeiro foi elaborado com os

dados fornecidos pela própria autuada, não cabendo se falar que a fiscalização foi baseada em presunção e indícios.

Urge frisar que a recorrente faz várias ponderações de que não vendeu mercadoria sem nota fiscal, mas não apresenta prova capaz de desconsiderar o trabalho do autuante.

Vale salientar que o Fluxo Financeiro demonstra a movimentação de dinheiro que entrou e saiu da empresa, não tendo que se falar em Levantamento de estoque de mercadoria, pois se trata de outra técnica de fiscalização.

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de vendas, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelo autuante, ao realizar o trabalho de fiscalização através da elaboração da Conta Financeira, a qual apresenta uma diferença entre os recursos disponíveis de vendas realizadas no período fiscalizado e as despesas informadas pela própria empresa, fator este determinante de falta de emissão de documentos fiscais para cobrir as despesas efetuadas no período.

Diante do exposto, afasto as nulidades suscitadas e sou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular e de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

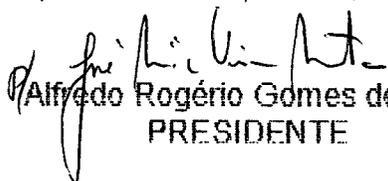
ICMS.....	R\$ 31.036,43
MULTA.....	R\$ 54.770,17
TOTAL.....	R\$ 85.806,60

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MUNDO REAL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade proposta pela parte. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

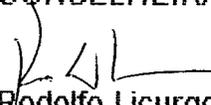
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de *junho* de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

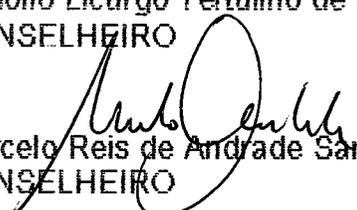

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

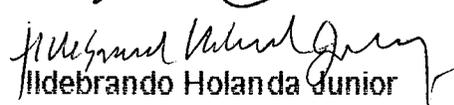

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

P/

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO